

OF/BSM/DAR/3892-2021
9 de novembro de 2021

Ilmo. Sr. Francisco José Bastos Santos
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI

Ref.: Consulta da Câmara Consultiva de Mercado da BSM sobre a aplicação do Ofício-Circular nº 2/2021/CVM/SMI

Prezado Senhor,

Em reunião realizada em 2 de setembro de 2021, os membros da Câmara Consultiva de Mercado da BSM Supervisão de Mercados (“Câmara BSM”), trouxeram ao conhecimento da BSM dúvidas e sugestões relativas à operacionalização do disposto no Ofício-Circular nº 2/2021/CVM/SMI (“Ofício 2/2021”), que trata dos deveres dos administradores de mercado e intermediários de adotar procedimentos de controle que visem garantir a efetividade (i) das penas de proibição temporária de realizar qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários aplicadas pela CVM e (ii) dos compromissos assumidos no âmbito de Termos de Compromisso celebrados com a CVM.

Referidas dúvidas e sugestões recebidas pela BSM estão relacionadas aos seguintes temas:

- a) **Periodicidade:** considerando a necessidade de constante revisão dos bloqueios dos intermediários, de modo a refletir as atualizações da relação de apenados e compromitentes disponibilizada no endereço eletrônico desta autarquia, questiona-se qual será a periodicidade da atualização da lista, a fim de possibilitar um acompanhamento mais preciso pelos intermediários;
- b) **Manutenção de dados:** foi questionado se as informações serão mantidas no *site* da CVM após o cumprimento da penalidade e da satisfação das obrigações assumidas em Termo de Compromisso. Caso as informações sejam excluídas, questionou-se o prazo para exclusão dos indivíduos da lista compartilhada, também para fins de acompanhamento e controle dos intermediários; e
- c) **Controle para encerramento de posições:** tendo em vista que, (1) é facultado aos apenados e compromitentes transferir ativos de sua custódia no período da vigência da penalidade ou do compromisso e (2) os apenados e compromitentes poderão realizar operações para encerramento de posições abertas antes do início da vigência da proibição, foi questionado



como os intermediários poderão se certificar da data de abertura da posição, para fins de autorizar o respectivo encerramento.

Diante do exposto, a BSM, a título de consulta à CVM, encaminha dúvidas e sugestões dos participantes do mercado trazidas à Câmara BSM para conhecimento da CVM.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 09/11/2021 19:05:03



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 96/2021/CVM/SMI/GMA-1

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação
E-mail: andre.demarco@bsmsupervisao.com.br

Assunto: **Consulta da Câmara Consultiva de Mercado da BSM sobre a aplicação do Ofício-Circular nº 2/2021/CVM/SMI.**

Prezado Senhor,

1. Referimo-nos ao OF/BSM/DAR/3892-2021, datado de 09.11.2021, que apresenta dúvidas suscitadas pelos membros da Câmara Consultiva de Mercado da BSM Supervisão de Mercados sobre a operacionalização do disposto no Ofício-Circular nº 2/2021/CVM/SMI.
2. Após consulta à Gerência de Controle de Processos Sancionadores (SPS/GCP), que é área da CVM responsável pela atualização periódica da lista de Afastamentos / Impedimentos Temporários mantida no site da CVM, esclarecemos que atualização da página é mensal e que, uma vez concluídos os períodos de afastamento, as informações sobre os termos de compromisso firmados devem ser retiradas da referida página.
3. Finalmente, quanto ao controle de encerramento de posições, entendemos que as posições assumidas decorrentes de transferência de ativos para a custódia do apenado durante o período da vigência da penalidade e caso o custodiante de origem não ateste que as mesmas foram abertas em data anterior à vigência da pena, elas não poderão ser liquidadas em mercados regulamentados, devendo ser negociadas privadamente, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 14/12/2021, às 17:33, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1403596** e o código CRC **4E05ED2F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1403596** and the "Código CRC" **4E05ED2F**.*

Referência: Processo nº 19957.009207/2021-10

Documento SEI nº 1403596